



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257875-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante VALDIR BORGES NICOLLO, são agravados ANTONIO APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELAINE MARCELIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2257875-70.2024.8.26.0000
Comarca: Vargem Grande do Sul (2ª Vara Judicial Cumulativa)
Processo nº 0001699-17.2017.8.26.0653
Juiz: Christian Robinson Teixeira
Agravante: Valdir Borges Nicolo
Agravada: Roselaine Marceliano

Voto nº 8.108

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e tornou exigível a multa anteriormente imposta – Divergência acerca do efetivo cumprimento da obrigação imposta em sentença que constitui matéria técnica, e, portanto, deve ser dirimida por especialista no assunto, como já ocorreu anteriormente nos autos – Necessidade de nomeação de perito – Recurso provido em parte, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trasladada a fls. 115/116 (fls. 416/417 dos autos principais), que, nos autos de ação de obrigação de fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e tornou exigível a multa anteriormente imposta.

Alega o executado, ora agravante, que sempre cumpriu o determinado, sustentando que o engenheiro ambiental constatou que não há nada prejudicando a vazão de água e que foram tomadas providências além daquelas indicadas pelo perito, sendo certo que o laudo ambiental por ele apresentado supera as impugnações genéricas do exequente, ora agravado, as quais vieram desacompanhadas de qualquer documento. Subsidiariamente, afirmou que a questão é técnica e, no mínimo, deve ser dirimida por um especialista, razão pela

qual deve ser realizada nova perícia para verificar se a obrigação foi integralmente cumprida ou se resta algo a se fazer.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 121/122). Veio contraminuta (fls. 129/134).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 118/119).

É o relatório.

Conforme se verifica da sentença proferida na fase de conhecimento, o réu foi condenado “a efetuar a limpeza e desassoreamento do Córrego Cidreirinha em todo seu percurso dentro de sua propriedade, inclusive dos açudes, de modo a possibilitar a captação, ou efetuando as obras necessárias ao acesso da água à propriedade dos autores (desvio proposto na contestação), caso não tenha o réu interesse na recuperação de seus próprios açudes” (fls. 66/68 dos autos da fase de conhecimento).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e havendo divergência com relação à satisfação da obrigação imposta em sentença, foi determinada a expedição de mandados de constatação (fls. 61 e 79/81 dos autos principais) e proferida sentença de extinção da execução, com reconhecimento de que o executado cumpriu a condenação (fls. 112/114). Em face da referida sentença os exequentes interpuseram recurso de apelação, o qual foi provido para anular o julgado e determinar a realização de perícia no local dos fatos (cf. Acórdãos de fls. 175/178 e 199/201).

Com o retorno dos autos à origem o juízo *a quo* nomeou perito, que apresentou o laudo de fls. 276/299 e 326/330 no qual constou que o réu não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta. Diante de tal fato, o juízo *a quo* determinou a intimação do executado

para cumprimento da condenação (cf. decisões de fls. 337 e 353), sendo certo que, após manifestações de ambas as partes, foi proferida a decisão de fls. 387/388 que determinou que o engenheiro contratado pelo réu trouxesse “esclarecimentos quanto às ações realizadas para o desassoreamento e escoamento de água do açude”, com “comprovação de cumprimento das medidas necessárias para desassoreamento e escoamento do açude, conforme ações do perito descritas à p. 283 (quesito 7): “Limpeza contante do canal do córrego do trecho da divisa até o açude, possibilitando um melhor fluxo de água. Retirada da vegetação aquática a cada período de 90 (noventa) dias ou quando se fizer necessário. Capina e retirada de gramas, braquiárias e taboas das margens próximas ao filtro”.

Em cumprimento à supracitada decisão, o executado juntou aos autos principais laudo ambiental subscrito pelo engenheiro ambiental (fls. 396/403), no qual consta que “as obrigações sancionadas para a limpeza e manutenção no córrego e reservatório de água, vem sendo realizadas frequentemente na propriedade, resultando na eliminação da vegetação aquática, braquiárias, taboas e demais artificios que possam obstruir ou dificultar o fluxo corrente da água. No tocante ao córrego, a manutenção é realizada de forma manual com mais frequência, pois existe a facilidade de acesso, sendo realizada a roçada e capina nas margens e a remoção da vegetação aquática e demais sedimentos no leito. Já no reservatório, é realizada a roçada mecânica nas margens e retirada manualmente da vegetação aquática. Foi observado também a instalação de um fio de choque em toda a extensão da margem direita do córrego, inibindo o acesso, contribuindo para que não ocorra erosão ou demais danos provenientes da presença de animais.

Já em relação ao vazante do reservatório, é possível afirmar a inexistência de qualquer obstrução que possa prejudicar ou diminuir o escoamento natural de água. Paralelo as ações, é notório a preocupação ambiental com as tratos culturais, sendo realizado a construção de “curvas de nível” em área agricultável, evitando assim a lixiviação ou assoreamento nos reservatórios”.

Instados a se manifestar sobre referido laudo, os exequentes peticionaram a fls. 415/416 informando que a sentença não foi integralmente cumprida, pois não houve o desassoreamento do córrego e açudes. Sobreveio, então, a decisão ora agravada que dispôs que “a parte executada traz novas fotografias que não comprovam o cumprimento do comando judicial”, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos e tornando exigível a multa anteriormente imposta.

Feito tal relato sobre os fatos discutidos no presente recurso, cumpre ressaltar que, conforme se verifica, a questão discutida nos autos é eminentemente técnica e desde o início da fase de cumprimento de sentença as partes divergem quanto ao cumprimento da obrigação, tanto que já houve a nomeação de perito para análise da matéria.

Assim, tendo o executado trazido laudo subscrito por engenheiro ambiental e persistindo a divergência entre as partes, de rigor que, como ocorreu anteriormente, nova perícia *in loco* seja realizada para atestar se a obrigação foi, ou não, efetivamente cumprida, sendo certo que, caso o perito conclua pelo descumprimento da condenação, aí sim poderá haver a conversão da obrigação em perdas e danos e exigência da multa, sem a necessidade de concessão de nova oportunidade para que o executado cumpra o comando judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dou provimento em parte ao recurso, com determinação.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator